



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000067-62.2014.815.1171.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Paulista.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Martônio Araújo de Farias e Edinete Ferreira dos Santos.

ADVOGADO: Artur Araújo Filho (OAB/PB 10.942).

APELADA: ENERGISA - Paraíba Distribuidora de Energia S.A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva (OAB/PB 11.268).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LOTEAMENTO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EMPREENDIMENTO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DOS MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. SITUAÇÃO QUE PERMITIU O CORTE POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. INSTALAÇÃO DOS MEDIDORES. EMISSÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA FRAÇÃO DO PEDIDO RELATIVA AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PROVIMENTO NEGADO QUANTO AO PLEITO INDENIZATÓRIO.

1. “Verificada em vistoria a ligação clandestina de rede de energia elétrica, revela-se legítima a atuação da CEB ao proceder à suspensão do aludido serviço, consoante art. 168 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica.” (TJDF – Processo: 07076296520178070018 - 2ª Turma Cível - Relator(a): CARMELITA BRASIL – Julgado em 09/05/2018 – Publicado em 14/05/2018)
2. “A distribuidora deve interromper o fornecimento, de forma imediata, quando constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica, sem que haja relação de consumo.” (Art. 168, da Resolução nº 414/2010).
3. Considerando que o serviço de energia elétrica pretendido na Exordial passou a ser regularmente prestado durante o trâmite processual, é impositivo o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0000067-62.2014.815.1171, em que figura como Apelantes Martônio Araújo de Farias e Edinete Ferreira dos Santos e como Apelada a ENERGISA - Paraíba Distribuidora de Energia S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, julgando extinto o pedido de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, no mérito, negando-lhe provimento.**

VOTO.

Martônio Araújo de Farias e Edinete Ferreira dos Santos interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paulista, f. 111/118, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por eles ajuizada em desfavor da **ENERGISA - Paraíba Distribuidora de Energia S/A**, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos Autores e de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que as provas colacionadas aos autos atestam que a ligação de energia realizada no imóvel dos Autores era irregular, autorizando a interrupção imediata do serviço pela Concessionária, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva da exigibilidade, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 120/130, alegaram que, na iminência de perderem o financiamento para a aquisição do referido imóvel junto à Caixa Econômica Federal, em decorrência do atraso na instalação da energia elétrica no Loteamento denominado “Alto da Boa Vista”, solicitaram ao incorporador as providências para que a energia fosse instalada, no que foram atendidos, porquanto houve a construção de toda a extensão da rede elétrica e a ligação da sua unidade consumidora.

Argumentaram que, dois anos após a adoção de tais medidas, em 28 de janeiro de 2014, a Apelada retirou a fiação de sua unidade consumidora comunicando que a ligação da energia elétrica havia sido realizada de forma irregular, ao argumento de que o imóvel estava localizado em loteamento particular sem regularização junto à Prefeitura e sem arruamento.

Asseveraram que não há irregularidades na rede elétrica existente no Loteamento, mas uma disputa entre o incorporador e a Recorrida sobre a instalação de medidores de energia, tanto que firmou acordo com alguns dos adquirentes dos imóveis, não podendo ser responsabilizados por algo que não deram causa.

Aduziram que, ainda que o loteamento estivesse em situação irregular, não há provas de que a causa tenha sido o imóvel de sua propriedade, que teve o “habite-se” expedido, o contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal formalizado e o registro do imóvel perante o Serviço Registral competente, fatos que atestam condições técnicas mínimas para o fornecimento de energia elétrica.

Sustentaram a obrigatoriedade do fornecimento de energia elétrica em Loteamento Residencial irregular, a aprovação das Plantas de arruamento do empreendimento imobiliário, a essencialidade do serviço de energia elétrica, a boa-fé contratual e a caracterização dos danos morais *in re ipsa* motivados pela privação de serviço essencial.

Requeru o provimento da Apelação para que, reformada a Sentença, seja julgado procedente o pedido.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 138/151, argumentando que o imóvel dos recorrentes está localizado em loteamento ainda não legalizado, cuja responsabilidade pela infraestrutura é do loteador.

Afirmou ainda a impossibilidade de ser compelida a fazer a extensão da

rede elétrica, a inexistência de danos e, acaso acolhido o pleito indenizatório, a necessidade de fixação do *quantum* em valor razoável e proporcional, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Apelantes ajuizaram a presente Ação alegando que, apesar de o incorporador do Loteamento “Alto da Boa Vista” ter construído a extensão de rede elétrica do empreendimento e providenciado a ligação da energia na unidade consumidora por eles adquirida, a Concessionária ré, ora Apelada, além de não ter efetuado a instalação do medidor conforme reiteradamente solicitado, retirou a fiação de sua residência sob a justificativa de que a ligação era irregular.

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que, constatada a ligação clandestina da energia elétrica em determinado imóvel, é cabível a interrupção imediata do serviço¹, conforme estabelece o art. 168, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica².

Os Apelantes, além de reconhecerem que o medidor de energia não estava devidamente instalado na sua unidade consumidora, não colacionaram aos autos quaisquer requerimentos administrativos realizados nesse sentido, o que autoriza a prestadora de serviço a proceder ao desligamento da energia elétrica após a devida comunicação aos proprietários dos imóveis afetados, f. 20.

A falta de instalação dos medidores de energia até a propositura da Ação, ademais, decorreu do fato de o Loteamento ainda encontrar-se em processo de regularização, conforme dispõe a declaração subscrita pelo Secretário de Obras do

¹ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE NO MEDIDOR. LIGAÇÃO DIRETA. ONUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Prova documental carreada nos autos que evidencia claramente a existência de fraude, dada a ausência de medidor, com a ligação dos cabos da residência diretamente na rede elétrica da concessionária. 2. Não há dúvidas de que não foi possível a cobrança, em razão da inexistência de medidor, o que, por outro lado, não impediu o recorrido a ter acesso à energia elétrica na residência, já que havia a ligação clandestina. 3. Considerando que recorrente se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe competia, impõe-se a reforma da sentença. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076659341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CEB. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. LIGAÇÃO CLANDESTINA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Verificada em vistoria a ligação clandestina de rede de energia elétrica, revela-se legítima a atuação da CEB ao proceder à suspensão do aludido serviço, consoante art. 168 da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica. O pedido para que o débito de energia seja imputado a terceira pessoa deve ser discutido em ação própria, não podendo o julgado atingir terceiros, conforme preconiza o art. 506 do CPC. (TJDF – Processo: 07076296520178070018 - 2ª Turma Cível - Relator(a): CARMELITA BRASIL – Julgado em 09/05/2018 – Publicado em 14/05/2018)

² Art. 168. A distribuidora deve interromper o fornecimento, de forma imediata, quando constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica, sem que haja relação de consumo.

Município de Paulista, f. 17, inexistindo, dessa forma, qualquer ilicitude na conduta da Recorrida de interromper, naquele período, o fornecimento de energia elétrica, o que impõe o indeferimento do pleito indenizatório.

O pedido de restabelecimento da energia elétrica, por sua vez, resta prejudicado pela perda superveniente do objeto, porquanto houve a instalação do medidor de energia elétrica durante o trâmite processual, inclusive com a emissão da respectiva fatura de consumo, f. 94, concluindo-se que o empreendimento imobiliário foi devidamente regularizado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, com fulcro no art. 485, VI, do CPC³, julgo extinta sem resolução do mérito a fração do pedido relativa ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora dos Apelantes, pela perda superveniente do objeto e conseqüentemente do interesse de agir, e, quanto à fração restante, nego-lhe provimento, majorando os honorários arbitrados na Sentença para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15⁴, mantida a condição suspensiva de exigibilidade, por serem os Recorrentes beneficiários da gratuidade da justiça.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...];

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

⁴ Art. 85. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.